



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
Pró-Reitoria de Administração
Diretoria de Material e Patrimônio

DESPACHO Nº 2128/2022

Referência: Processo nº 23107.004777/2022-74

Interessado(a): Diretoria de Material e Patrimônio, Pró-Reitoria de Administração, Reitoria

Assunto: Aquisição de carteiras escolares e outros.

À Comissão Permanente de Licitação,

1. Em atenção DESPACHO Nº 560/2022/CPL e em atendimento ao Pedido de Esclarecimento/Impugnação da empresa MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME, inscrita sob o CNPJ Nº 19.111.762/0001-93, nos manifestamos conforme segue:

2. A observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação.

3. No que tange a possível interpretação de restrição de competitividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, citamos um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário): "2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal."

Acórdão 1225/2014 - Plenário: "É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo."

4. A aplicação da NBR 16031:2012, para todos os assentos múltiplos, também denominados Longarinas. O que não é o caso do ITEM 03 e 04, ambos o mesmo objeto, que é Carteira escolar fixa 4 pés com prancheta fixa, logo a referida norma não se aplica, não restando qualquer dúvida. Enquanto a **NR-17**: define boas condições de ergonomia para todos os itens.

Rio Branco - Acre, 16 de novembro de 2022.

Assinado Eletronicamente
ARLEM VIEIRA CAVALCANTE

Diretor de Material e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Arlem Vieira Cavalcante, Diretor**, em 16/11/2022, às 15:46, conforme horário de Rio Branco, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0716723** e o código CRC **DB5F4090**.

Referência: Processo nº 23107.004777/2022-74

SEI nº 0716723